



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10425/000.012/90-27

acas

Sessão de 15 julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.396

Recurso nº: 61.617 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ~~KENNEDY~~ DA SILVA FREITAS

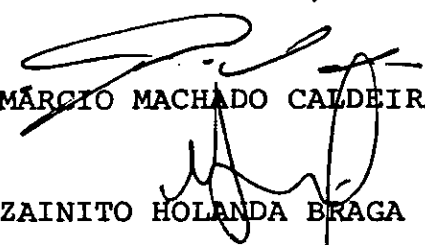
Recorrida : DRF em JOÃO PESSOA - PB

IRPF - DECORRÊNCIA. Provido em parte o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ~~KENNEDY~~ DA SILVA FREITAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação, na cédula "F", a quantia de Cz\$ 279.116,12. Vencidos os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Ilce - nil Franco, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM Sessão DE 26 MAR 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.012/90-27

RECURSO Nº: 61.617

ACORDÃO Nº: 103-11.396

RECORRENTE: KENNEDY DA SILVA FREITAS

R E L A T Ó R I O

KENNEDY DA SILVA FREITAS, CPF nº 443.041.884-53, com domicílio em Campina Grande/PB recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 31/32), proferida no julgamento da Impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 6/7.

Trata-se de autuação decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, apurada no processo nº..... 10425/000.003/90-36, da empresa Casa de Trigo Ltda., que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.184.

O reflexo refere-se a imposto de renda pessoa-física, correspondente ao exercício de 1987, conforme consta da descrição dos fatos, às fls. 07.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Notificado desta decisão em 10.08.90, o contribuinte

Acórdão nº 103-11.396

interpôs contra a mesma o recurso de fls. 37, em 06.09.90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 15.07.91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº 103-11.384, em dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.344.963,68.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir da tributação, na cédula "F" da declaração de rendimentos, a quantia de Cz\$ 279.116,52.

Brasília-DF., em 15 de julho de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR